



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

DECISÃO nº 007-CEC/IFAM/2018

Processos nº: 23443.036205/2018-57

Assunto: DENÚNCIA DE PROPAGANDA IRREGULAR DE CANDIDATO PARA O CARGO DE REITOR

COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

I – HISTÓRICO:

1. Trata-se de denúncia proposta pelo servidor Aldenir de Carvalho Caetano contra a propaganda irregular por parte do candidato ao cargo de Reitor, Sérgio Augusto Coelho Bezerra.
2. A motivação do Autor trata da alegação de ferimento por parte do candidato Recorrido aos Art. 24, III e 25, I, IV, do Regulamento de Consulta Eleitoral.
3. O denunciante informa que os áudios comprovam que a imagem do IFAM resta maculada, além da ocorrência de ofensas a diversos servidores e ao próprio denunciante, que é candidato ao cargo de Reitor do IFAM.
4. O denunciante também relata que o interlocutor dos áudios declara voto no candidato ao cargo de Reitor, Sérgio Augusto Coelho Bezerra.
5. Por fim, o denunciante cita que o interlocutor dos áudios possui um vídeo gravado em apoio a um candidato do PSL, e informa que é o mesmo partido do qual é filiado o candidato Sérgio Augusto Coelho Bezerra.

II – MÉRITO/FUNDAMENTOS:

1. Inicialmente convém destacar que o denunciante apresentou à Comissão Eleitoral Central um formulário de denúncia, nos termos do Anexo V, do Regulamento de Consulta Eleitoral e realizou a juntada de meios de prova, pois encaminhou 04 (quatro) mídias em áudio.
2. É cediço que o encargo de provar as alegações cabe às partes que alegam, nos termos do Art. 36, da Lei 9.784/99: **Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.** Dessa forma, resta cristalino o entendimento no sentido de que o ônus da prova incumbe a quem fizer a alegação.
3. Embora o denunciante tenha intentado provar as alegações por meio dos áudios encaminhados, a CEC entende que eles carecem de informações capazes de comprovar as alegações dispostas na denúncia, uma vez que não se encontra fato evidente capaz de convencer quanto a algum vínculo do candidato denunciado com o interlocutor dos áudios.
4. Com fulcro no Art. 23, § 1º, do Regulamento de Consulta Eleitoral, a CEC encaminhou ao denunciado os autos para que lhe fosse oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa, em apreço ao Art. 5º, LV, da Constituição Federal e ao próprio Regulamento:

Art. 23. As denúncias, devidamente identificadas e fundamentadas, referentes aos abusos cometidos pelos candidatos ou seus partidários durante a campanha, deverão ser preenchidas em formulário específico (ANEXO V) e serão apuradas pelas Comissões Eleitorais competentes.

defesa escrita, após notificação da Comissão Eleitoral competente. (sem grifos no original).

5. Em contestação o candidato Sérgio Augusto Coelho Bezerra apresentou sua resposta, que contrapõe aos argumentos expostos na denúncia, conquanto alegou que identificou o servidor interlocutor nos áudios, informando que se trata do servidor Manoel Amaro. Prosseguiu trazendo relatos no sentido de ter procurado o servidor para auxiliá-lo, haja vista, no seu entender, ter percebido que o servidor necessitava de ajuda. Por fim, faz declarações que reverberam em ato praticado pela Comissão Eleitoral Central, *in verbis*: *Por fim, saliento que a denúncia se mostra totalmente descabida. Um juízo – mínimo que fosse – realizado sobre a denúncia pela comissão, sequer ocuparia meu tempo de campanha.* (sem grifos no original).
6. No que tange às declarações expostas pelo denunciado, não caberia à Comissão julgar qualquer recurso e/ou denúncia sem antes ouvir a parte interessada, pois atentaria contra à Ordem Constitucional vigente, haja vista o que preceitua o Art. 5º, LV, da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes; (sem grifos no original).

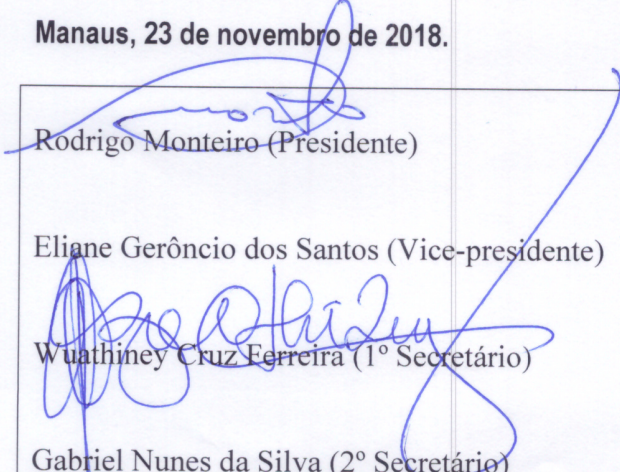
Em que pese, no entendimento do denunciado, haver possibilidade de julgamento prévio por parte da CEC, o ordenamento jurídico impediria tal ato, sob pena de nulidade, dessa forma é condição *sine qua non* para o deslinde do processo o ato de notificação para o Recorrido se manifestar. Ademais, note-se que o Regulamento de Consulta Eleitoral trata no Art. 23, § 1º, sobre a obrigatoriedade do ato.

7. Pelas análises dos fundamentos de fato e de direito expostos na presente denúncia, depreende-se que os argumentos expostos pelo denunciante carecem de provas que indiquem suficiente indícios de autoria e materialidade.

III – Decisão dos membros da CEC:

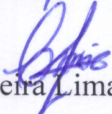
Diante do exposto, esta Comissão Eleitoral Central resolveu, por unanimidade dos membros presentes, **NEGAR PROVIMENTO** à presente denúncia. Encaminhe-se para publicação.

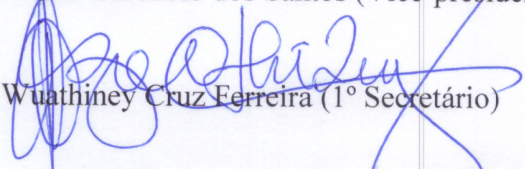
Manaus, 23 de novembro de 2018.


Rodrigo Monteiro (Presidente)


Judimar Carvalho Botelho (Membro)

Eliane Gerônimo dos Santos (Vice-presidente)


Fábio Teixeira Lima (Membro)


Wuathiney Cruz Ferreira (1º Secretário)

Abraão de Souza Brito (Membro)

Gabriel Nunes da Silva (2º Secretário)


Débora Bezerra Rodrigues (3º Secretário)